



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senadora Damares Alves

26 de março de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que *altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*



SENADO FEDERAL

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, acrescenta art. 6º-A à Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022. O *caput* do art. 6º-A prevê que serão instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. O parágrafo único do art. 6º-A determina que as medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme o regulamento.

O art. 2º prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição, o Senador Eduardo Gomes, informa que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o afogamento é a segunda maior causa de mortes nas idades entre 5 e 14 anos e a terceira maior causa externa de mortalidade, mas poderia ser prevenido, pois 89% dos casos ocorrem por falta de supervisão das vítimas.

Na justificção, o autor destaca que, em 2019, mais de 1.500 crianças morreram por afogamento e outras 5.000 foram hospitalizadas, podendo sobreviver com sequelas. Apesar disso, a Lei nº 14.327, de 2022, não prevê medidas especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Na CDH, a matéria recebeu Parecer pela aprovação do PL nº 1.944, de 2022, bem como da Emenda nº 1 – CDH. A Emenda altera a redação proposta ao art. 6º-A. O *caput* passa a prever que é obrigatória a adoção de medidas específicas de segurança voltadas para prevenir o afogamento infantil em piscinas ou similares, inclusive de uso doméstico. O § 1º prescreve que as medidas incluem, entre outras, a instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos; a afixação de quadros ou cartazes com



SENADO FEDERAL

informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar. O § 2º determina que compete ao Poder Público promover campanhas sobre educação aquática; apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas e estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.

Não foram apresentadas outras emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.



SENADO FEDERAL

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação, bem como da Emenda nº 1 – CDH. É necessário destacar que a Lei nº 14.327, de 2022, não contém disposições específicas direcionadas para o consumidor infantil, que constitui o grupo mais vulnerável aos acidentes ocasionados pela utilização de piscinas. Podemos dizer que o consumidor infantil faz parte do grupo de consumidores hipervulneráveis, que demandam especial proteção da legislação consumerista.

Em diversos dispositivos, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), trata do respeito à segurança do consumidor. Esse respeito está previsto, por exemplo, no art. 4º do Código, que cuida da Política Nacional de Relações de Consumo, garantindo que os produtos e serviços devem ter padrão adequado à segurança dos consumidores. Além disso, os fornecedores devem ser incentivados a implementar os meios de controle de segurança dos produtos e serviços.

A questão que o PL nº 1.944, de 2022, é inegavelmente grave, afinal falamos de milhares de crianças e adolescentes que morrem ou ficam sequeladas anualmente. A supervisão adequada e outras medidas sugeridas na proposição podem evitar a grande maioria dessas trágicas ocorrências. Lembramos, em acréscimo, que a Constituição Federal atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao lazer, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Evidente, portanto, o seu mérito.

A Emenda nº 1, da CDH, aprimora a redação do art. 6º-A porque contém disposições mais específicas do que a redação original do PL nº 1.944, de 2022. A redação original do PL nº 1.944, de 2022, prevê que serão instituídas medidas específicas de segurança na forma do regulamento. A Emenda nº 1, da CDH, é mais direta e efetiva e já



SENADO FEDERAL

obriga a adoção de medidas específicas de segurança para o público infantil, discriminando as medidas no § 1º e prescrevendo no § 2º ações do Poder Público para a solução do problema.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	
SORAYA THRONICKE		4. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. VAGO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
CID GOMES		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO		1. MARCOS ROGÉRIO	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1944/2022 com emenda nº 1-CDH/CTFC

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA			
SORAYA THRONICKE				4. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO	X			1. VAGO			
MARA GABRILLI	X			2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO			
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ROGÉRIO CARVALHO				2. VAGO			
ANA PAULA LOBATO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 26/03/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1944, DE 2022,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 26 DE MARÇO DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 1944, DE 2022

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** É obrigatória a adoção de medidas específicas de segurança voltadas para prevenir o afogamento infantil em piscinas ou similares, inclusive de uso doméstico.

§ 1º As medidas a que se refere o *caput* deste artigo incluem, entre outras:

I – a instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos;

II – a afixação de quadros ou cartazes com informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar;

§ 2º Compete ao Poder Público:

I – promover campanhas sobre educação aquática;

II – apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas;

III – estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2025.

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1944/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/03/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA (ART. 91 DO RISF) O PROJETO DE LEI Nº 1944, DE 2022 , COM A EMENDA Nº 1-CDH/CTFC, POR OITO VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

26 de março de 2025

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor